

---

**À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – SES/MS.**

INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024-SES/MS

PROCESSO: 27/012.831/2024 (FESA/00228/2024)

*Assunto: Contrarrazões – Habilitação – Violação do Contraditório e Ampla Defesa – Violação ao Princípio da Isonomia – Contrarrazões – Regularidade das Prestações de Contas TCE- BA*

**O INSTITUTO SÓCRATES GUANAES – ISG**, associação civil sem fins lucrativos, qualificado como Organização Social no Estado do Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 03.969.808/0001-70, com sede a Rua Coronel Almerindo Rehen, 82, 4º Andar, Sala 405/408, Ed. Bahia Executive Center, Salvador/BA, CEP: 41.820-768, neste ato, por intermédio de seus procuradores, vem, tempestivamente **apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Apresentado, conforme Ata Interna do Chamamento Público n.001/2024, de 12/05/2025**, para análise e adoção das providências cabíveis pela Comissão de Contratação, conforme estabelecido no edital, o que o faz nos termos que passa a expor:

**A. DA TEMPESTIVIDADE**

No caso em análise, o Peticionante foi intimado por meio do correio eletrônico no dia 14/05/2025, considerando como data limite de encaminhamento 20/05/2025 às 23:59h (fuso-horário do MS), portanto verifica-se a tempestividade da apresentação dos presentes apontamentos.

## **B. ESCOPO DAS CONTRARRAZÕES**

Cuida-se Chamamento Público que visa a seleção de organização social para o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Regional de Dourados (HRD), promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso do Sul.

Da divulgação da pontuação das participantes na Ata de Chamamento de 01/04/2025, que anunciou o resultado das propostas financeiras - Envelope 3, houve recurso e respectivas contrarrazões, cuja decisão foi pelo não acolhimento dos recursos e ratificação da pontuação atribuída a cada participante, consoante Ata de 12 de maio de 2025.

Ocorre que a mesma Ata deliberou acerca do pedido da participante ISMS que aduziu a existência de vício desde a fase de Habilitação - envelope 1, caracterizado pela inobservância de procedimento referente a apresentação de contrarrazões na fase de habilitação.

Isso porque, o Instrumento de Chamamento Público 0001/2024-SES-MS faculta a apresentação de contrarrazões após o eventual protocolo de recurso contra a fase da proposta, consoante previsão do item 7.4 do instrumento convocatório, entretanto, tal regra não teria sido observada na fase de habilitação, pois a Comissão deixou de oportunizar tal manifestação naquele momento.

Neste contexto, a Comissão de Licitação revisitou o andamento do certame e informou que o teor dos recursos foi disponibilizado à época em sítio eletrônico, no qual consta a documentação do Chamamento Público, e que é mais uma ferramenta de transparência adotada, **em que pese um e-mail com os recursos apresentados naquela fase não ter sido enviado.**

Assim consta na Ata de 12/05: *'por apego à formalidade, a Comissão decide, neste momento, por aplicar o princípio da autotutela, e por razões de conveniência e oportunidade'*. Portanto, entendeu por bem oportunizar tal manifestação.

Pois bem, como já mencionado, durante todo o procedimento, o ISMS alega que não houve acesso ao conteúdo dos recursos apresentados pelos concorrentes na fase de habilitação para a apresentação de contrarrazões.

Ocorre que a referida manifestação de contrarrazões é realizada em momento inoportuno e em fase posterior e diversa, o que pela própria dinâmica do processo licitatório é extemporâneo.

O teor do recurso da ISMS guarda relação direta com o Instituto Sócrates Guanaes, pois trata de pedido de inabilitação do ISG não contrarrazoado, importando em prejuízo para o ISG, uma vez que a apreciação neste momento caracteriza violação ao contraditório e ampla defesa.

Ao contrário do que alega a Comissão de Licitação, não existiria prejuízo se uma vez superada aquela fase, não houvesse revisitação, pois ao cabo daquela fase, o ISG foi habilitado.

O que se coloca neste momento é o risco de reversão da habilitação, o que não se pode admitir neste momento.

Portanto, considerando que a própria Comissão de Licitação admite que NÃO agiu com isonomia durante o Chamamento, uma vez que deixou de oportunizar tempestivamente a apresentação de contrarrazões aos recursos da fase de habilitação, entende haver vício insanável passível de anulação do certame.

Por outro lado, se o entendimento da comissão for o de que a pontuação das participantes não será alterada, como consta na Ata de Chamamento, resta a certeza de que a **Comissão tão somente oportunizou as contrarrazões de forma figurativa.**

Ou seja, a decisão constante na mesma Ata que trata da pontuação final das participantes já foi tomada de forma definitiva e nada do que se apresentar em sede de contrarrazões relativas à fase de habilitação terá o condão de alterar referido resultado.

Dessa feita, considera inoportuna a manifestação a esta altura dos acontecimentos e tão pouco é cabível como remédio para sanar a nulidade já perpetrada, uma vez que existe a intenção da comissão de manter o resultado da pontuação atribuída aos licitantes.

Este é o contexto fático, cujo conteúdo passa a impugnar nos termos que segue:

## **C. PRELIMINARES**

### **I – Da Ausência de Contraditório e Ampla Defesa –**

#### **Anulação do Certame**

Trata-se de Ata de Chamamento Público n. 01/2024 de 12 de maio de 2025, relativa à decisão na fase de apresentação de Propostas Financeiras – Envelope 3, pelas participantes em que houve pedido de anulação do certame por inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa formulado pelo Instituto Social Mais Saúde - ISMS.

A Comissão de Licitação decidiu pelo desprovimento dos recursos apresentados na fase de propostas financeiras – envelope 3, mantendo a pontuação atribuída aos participantes, bem como, decidiu por abrir prazo para contrarrazões aos recursos apresentados na fase de Habilitação – envelope 1 (primeira fase).

Discorre na Ata de Chamamento, quanto aos recursos apresentados na fase de abertura do Envelope 3 – Proposta Financeira, que o resultado já está definido:

*“Em última análise, a comissão apreciou os recursos e contrarrazões ao resultado previamente publicado da análise da proposta financeira, e decide por não acatar os recursos interpostos e, conseqüentemente, manter a pontuação final das participantes.”*

Entretanto, no que se refere à supressão de contrarrazões aos recursos decorrentes da fase de Habilitação – Envelope 1, afirma agora que não houve prejuízo, mas abre prazo para manifestação:

*“...por apego à formalidade, a Comissão decide, neste momento, por aplicar o princípio da autotutela, e por razões de conveniência e oportunidade, possibilitar a todas as organizações sociais participantes do certame a apresentar, tão somente, contrarrazões aos recursos interpostos na fase de habilitação.”*

Ou seja, o resultado do Certame está definido e **a apresentação de contrarrazões é meramente figurativa**, pois segundo aponta a decisão, não haverá resultado diverso, seja qual for a argumentação apresentada nas suscitadas contrarrazões.

Ora, uma das etapas foi suprimida pela Comissão de Licitação, contudo, a pretexto de evitar nulidades, agora que reconhece o equívoco oportuniza manifestação com alcance diminuto, **relegando-as a mero elemento figurativo**.

Ocorre que o vício já está configurado, não há como retroceder no tempo sem alterar o andamento do certame, mesmo porque tal retrocesso atingirá, inclusive, participantes já excluídos.

A Ilustre comissão cometeu erro formal grave que altera todo o andamento do chamamento, pois subverteu a aplicação rigorosa do Edital, pois o item 7.4 do Edital de Chamamento Público assim dispõe:

*"7.4. O recurso citado no item 7.3, será apresentado por escrito, junto à Comissão de Contratação, ficando as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso."*

Embora a Comissão tenha oportunizado a fase de apresentação de razões recursais com o prazo de cinco dias úteis, conforme estabelecido, não foi concedida a fase de contrarrazões, em descumprimento à regra editalícia.

Ou seja, não houve a devida observação de princípios basilares do direito, quais sejam, o devido processo legal e contraditório e ampla defesa.

E nada adianta a apresentação de contrarrazões (suprimidas em momento oportuno) pois ao final não terão o condão de alterar o resultado da licitação, não importa qual seu conteúdo, pois a decisão final está definitivamente tomada.

E muito pior se houver qualquer alteração, pois o certame será totalmente viciado, não somente aquela fase.

Por outro lado, no que se refere às manifestações não contrarrazoadas, em especial a do ISMS, resta configurado nítido prejuízo para o ISG, na medida em que foi expressamente mencionado no recurso apresentado pela ISMS, fato do qual só tomou conhecimento nesta data.

O STJ já decidiu que a ausência de intimação da parte para apresentar contrarrazões gera nulidade de natureza absoluta, em virtude do desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA, PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NESTA CORTE E ACOLHIDOS EM SEU DESFAVOR, BEM COMO PARA RECORRER DESSA DECISÃO. NULIDADES DE NATUREZA ABSOLUTA. PRECEDENTES.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a ausência de intimação da parte para apresentar contrarrazões gera nulidade de natureza absoluta, em virtude do desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.*

*III - A ausência de intimação do Embargante trouxe-lhe prejuízos objetivos, quais sejam: i) na instância a quo, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso especial mais tarde provido, em adversidade à sua pretensão; e ii) nesta Corte, não pôde impugnar os embargos de declaração aos quais emprestaram-se efeitos infringentes para dar provimento ao recurso da parte contrária, nem foi intimado para, eventualmente, apresentar recurso contra essa decisão.*

*IV - Ausente a figura cunhada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de "nulidade de algibeira ou de bolso", porquanto a conduta processual da parte não denota, a priori, omissão deliberada, tampouco nulidade suscitada por mera conveniência.*

*V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.*

*(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.118.770/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017.)*

Ademais, o acolhimento do recurso, teria o escopo de retirar o ISG do processo de chamamento, fato que revela a incorreção do tramite da licitação e consequente anulação do chamamento.

## **II – Da Análise da Proposta Técnica/Financeira –**

### **Violação ao Princípio da Isonomia**

A Ilustre Comissão deixou de acolher o recurso apresentado e reafirmou a pontuação das licitantes, o que de todo modo viola o princípio da isonomia, uma vez que a decisão mantida aponta em direção diametralmente oposta à decisão que proferiu na fase de apresentação das propostas técnicas e visa assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Como é cediço, o princípio da isonomia contempla que todos os participantes devem ser tratados de forma igual, com os mesmos direitos e oportunidades durante todo o processo.

Isso garante a transparência, economicidade e moralidade nas compras públicas, além de fomentar a competição, uma vez que a isonomia é fundamental para que a licitação atinja seu objetivo principal, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público de forma justa e sem favorecimentos.

Ocorre que o posicionamento desta ilustre Comissão de Licitação diverge diametralmente quando se compara à fase anterior, uma vez que naquela oportunidade firmou entendimento inflexível no que se refere à observância aos critérios editalícios, explica-se:

No julgamento do recurso interposto por Instituto Sócrates Guanaes (ISG) quanto ao resultado da avaliação de sua Proposta Técnica – envelope 2, notadamente no tópico 1.3, na descrição da “implementação de serviços e funcionamento da equipe multidisciplinar”, a Ilustre Comissão entendeu que a proposta do ISG “não apresentou o POP **conforme padrão do Apêndice A do Edital**”, demonstrando que **falhas de natureza formal, contrárias ao previsto no Edital, seriam insanáveis e impediriam o exame do conteúdo.**

A Ilustre Comissão analisou a proposta apresentada vinculando-se irrestritamente ao edital, entretanto, mais adiante refutou o pedido de desclassificação da AGIR com o entendimento inverso ao já adotado, ou seja, não se ateu ao que prevê o Edital.

Destaca-se, finalmente, que a mudança de valoração quanto ao princípio da vinculação ao edital é algo que não possui qualquer respaldo jurídico e a conservação dos critérios e rigores de avaliação é fundamental pois, se assim não for, a insegurança macula não apenas esta última fase, mas todo o procedimento licitatório.

Portanto, infere-se que não houve tão somente um único vício neste procedimento, mas uma sequência de atos desordenados que ensejam a anulação do certame, seja pela ausência de observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, seja por valer-se de critérios distintos na apreciação das propostas apresentadas pelas partes, uma vez que se utilizou pesos e medidas diferentes para situações análogas.

## **D. MERITO**

### **I – Das Contrarrazões**

Por fim, a Ilustre Comissão de licitação decidiu por franquear aos participantes o acesso aos recursos apresentados na fase de habilitação – Envelope 1 do certame, uma vez que não os disponibilizou em momento oportuno.

E neste momento reafirma os argumentos já apresentados, que indicam a idoneidade do ISG quanto aos documentos que atestam a regularidade para a participação no certame.

Fato é que o ISG apresentou Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, firmada pelo Secretário Geral do referido órgão público, datada de 1º de outubro de 2024 e vigente até hoje, informando a suspensão temporária dos efeitos da decisão consubstanciada na Resolução nº 093/2018 da 2ª Câmara, portanto, não há mácula quanto a regularidade no momento da habilitação.

Além do mais, negar a fé pública a documento emitido por autoridade competente constitui potencial ilícito que não se coaduna com o regime de parceria que deve existir com as entidades interessadas na execução da política pública e os órgãos públicos.

Considerando não apenas a autenticidade como a legitimidade da mencionada certidão que atesta a não incidência de qualquer julgamento irregular contra o ISG em face da TCE 001540/2009, não pesa sobre a entidade qualquer mácula que possa inviabilizar a sua participação na convocação pública.

Nesse contexto, cumpre salientar que não há exigência legal ou editalícia quanto à apresentação de certidão no momento da habilitação, sobretudo diante da inexistência de qualquer impedimento à época para a participação do ISG.

De fato, não havia qualquer conta reprovada no momento da apresentação dos documentos neste certame, o que foi apenas ratificado mediante apresentação da referida certidão, a qual foi confirmada pela Comissão de Licitação diretamente no órgão que a emitiu, qual seja, o TCE-BA e até o momento não há, pois toda e qualquer dúvida foi sanada pela Comissão através de consulta realizada diretamente junto ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA).

Portanto, não há decisão definitiva proferida pelo TCE-BA que possa ser usada para contrapor a regularidade das suscitadas contas, ou mesmo decisão diversa que pudesse alterar o status da deliberação de suspensão dos efeitos, ainda que provisoriamente, de modo que não há irregularidade.

### **DO PEDIDO**

Requer sejam anulados os atos praticados pela Comissão de Licitação a partir da fase de habilitação, uma vez que a omissão resultou em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, em franco prejuízo não somente ao ISG, mas também a todos os participantes.

Requer sejam anulados os atos praticados por esta Ilustre Comissão de Licitação, uma vez que não observou as exigências editalícias, especialmente atreladas ao fiel cumprimento ao Edital, ferindo o princípio da isonomia, padecendo, pois, de vício insanável.

Ao final, requer o Instituto Sócrates Guanaes - ISG, respeitosamente, que os argumentos apresentados pela ISMS, quanto a regularidade na documentação de habilitação sejam sumariamente desconsiderados, diante da ausência de fundamentos fáticos e jurídicos.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, 20 de maio de 2025.

---

**P/P Mansour Elias Karmouche**  
**Instituto Sócrates Guanaes – ISG**

---

**P/P Daniel Castro Gomes da Costa**  
**Instituto Sócrates Guanaes – ISG**

---

**P/P Max Lázaro Trindade Nantes**  
**Instituto Sócrates Guanaes – ISG**

---

**P/P Anderson Regis Pasqualetto**  
**Instituto Sócrates Guanaes – ISG**